



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de junho de 2020

Número 118

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 3/2020:

Designação dos membros do Conselho dos Julgados de Paz 3

Administração Interna

Portaria n.º 148/2020:

Terceira alteração à Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, que estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios 4

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2020/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que retire a autorização que concedeu à SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., para alienar ações de parte do capital social da SATA Internacional — Azores Airlines, S. A. 14

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2020/A:

Sistema de incentivos à inovação produtiva no contexto da COVID-19 16

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2020/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a adoção de medidas excecionais em defesa do setor da Agricultura na Região 17

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2020/A:

Reforçar o combate ao abandono escolar em tempos de pandemia. 19

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2020/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que desenvolva as medidas necessárias à inclusão da ilha Graciosa na operação para 2020 da Atlânticoline, S. A. 21



**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
n.º 26/2020/A:**

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, na decorrência da pandemia da COVID-19 e considerando a necessária capacitação do Serviço Regional de Saúde, realize os procedimentos necessários de forma a garantir o reforço de formação em medicina de emergência e suporte avançado de vida no Serviço Regional de Saúde.

22





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 3/2020

Sumário: Designação dos membros do Conselho dos Julgados de Paz.

Designação dos membros do Conselho dos Julgados de Paz

Para os devidos efeitos se declara que foram designados membros do Conselho dos Julgados de Paz, constituído nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, os seguintes cidadãos:

Juiz Conselheiro jubilado Vítor Gonçalves Gomes, designado pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;

Dr.ª Maria Paula da Graça Cardoso, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata;

Dr. António Ramos Preto, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Socialista;

Dr. Vasco Barata, em representação do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;

Deputado Telmo Correia, em representação do Grupo Parlamentar do CDS — Partido Popular;

Dr. Luís Corceiro Mendes, em representação do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;

Dr.ª Isabel Maria Fidalgo Figueiredo do Carmo, em representação do Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza;

Professor Doutor João Tiago Silveira, em representação do Ministério da Justiça;

Juiz Desembargador jubilado Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes, em representação do Conselho Superior da Magistratura;

Dr. Emílio Torrão, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, em representação da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Dr.ª Sofia Campos Coelho, em representação dos Juízes de Paz.

Assembleia da República, 4 de junho de 2020. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

113318103



ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 148/2020

de 19 de junho

Sumário: Terceira alteração à Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, que estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios.

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, determina que a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil é a entidade competente para proceder à credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e inspeções às condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).

O procedimento de credenciação das referidas entidades consta da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 136/2011, de 5 de abril, e pela Portaria n.º 54/2020, de 3 de março.

Na sequência da alteração do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, e da Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, bem como do processo de transferência de competências para as autarquias locais constante da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, torna-se necessário proceder à adequação dos pressupostos de credenciação.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 136/2011, de 5 de abril, e pela Portaria n.º 54/2020, de 3 de março, que estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).



Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) 'Parecer', a apreciação da conformidade e adequação das condições e requisitos:

1) Das medidas de autoproteção, previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

2) *[Revogada.]*

3) Dos projetos de especialidade de SCIE, previstos nos artigos 14.º, 14.º-A e 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

4) *[Revogada.]*

b) 'Vistoria', a verificação do cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos e fichas de segurança, com vista à emissão de autorização de utilização ou funcionamento, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

c) 'Inspeção', o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

d) *[Revogada.]*

Artigo 3.º

[...]

1 — *[Revogado.]*

2 — A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), mediante protocolos de cooperação celebrados com os municípios, pode credenciar:

a) Técnicos municipais, para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e inspeções na área do respetivo município, para os edifícios e recintos classificados nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco;

b) Elementos dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos detidos pelos municípios, para a realização, na respetiva área geográfica de intervenção, de inspeções regulares, a realizar em edifícios e recintos classificados na 2.ª categoria de risco.

3 — A ANEPC, mediante protocolos de cooperação celebrados com associações humanitárias de bombeiros, pode credenciar elementos dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos, para a realização, na respetiva área geográfica de intervenção, de inspeções regulares, a realizar em edifícios e recintos classificados na 2.ª categoria de risco.

4 — *[Revogado.]*

5 — *[Revogado.]*

Artigo 4.º

Requisitos para a credenciação

1 — *[Revogado.]*

2 — *[Revogado.]*

3 — Os técnicos municipais, a credenciar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser titular de formação habilitante nos domínios da arquitetura, engenharia ou engenharia técnica, reconhecida em Portugal, e estar inscrito na respetiva ordem profissional;



b) Possuir formação específica em SCIE, de acordo com os requisitos a estabelecer pela ANEPC.

c) *[Revogada.]*

4 — Os elementos dos corpos de bombeiros, a credenciar nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo anterior, devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Possuir formação específica em SCIE, de acordo com os requisitos a estabelecer pela ANEPC;

b) [...];

i) Elementos dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos detidos por municípios:

1) No quadro de comando dos corpos de bombeiros profissionais e municipais, o cargo de adjunto técnico;

2) Nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador, a categoria de subchefe de 1.ª classe;

ii) Elementos de corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

c) [...].

Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) *[Revogada.]*

b) *[Revogada.]*

c) Para os técnicos municipais, a credenciar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

1) Proposta de credenciação, subscrita pelo presidente da câmara municipal, dirigida ao presidente da ANEPC, demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior;

2) Documento comprovativo de inscrição na respetiva ordem profissional;

3) Documento comprovativo da formação específica em SCIE;

4) Nota curricular detalhada, explicitando, caso existam, as atividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional ou académica na área de SCIE;

d) Para os elementos dos corpos de bombeiros, a credenciar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º:

1) Proposta de credenciação, subscrita pelo comandante do corpo de bombeiros e aprovada pelo presidente da câmara municipal, dirigida ao presidente da ANEPC, demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea a), na subalínea i) da alínea b) e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;

2) Certificado de habilitações;

3) Documento comprovativo da formação específica em SCIE;

4) Nota curricular detalhada, explicitando, caso existam, as atividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional ou académica na área de SCIE;



e) Para os elementos dos corpos de bombeiros, a credenciar nos termos do n.º 3 do artigo 3.º:

- 1) Proposta de credenciação, subscrita pelo comandante do corpo de bombeiros e aprovada pelo órgão de administração da associação humanitária de bombeiros, dirigida ao presidente da ANEPC, demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea a), na subalínea ii) da alínea b) e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
- 2) Certificado de habilitações;
- 3) Documento comprovativo da formação específica em SCIE;
- 4) Nota curricular detalhada, explicitando, caso existam, as atividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional ou académica na área de SCIE.

Artigo 7.º

Procedimentos

As entidades credenciadas devem emitir os pareceres e elaborar os relatórios de vistoria e de inspeção regular, bem como efetuar os respetivos registos no sistema informático da ANEPC, para homologação, de acordo com o estabelecido nas orientações da ANEPC constantes no manual de procedimentos relativos aos serviços de SCIE publicitado no sítio da ANEPC na Internet.

Artigo 8.º

[...]

As entidades credenciadas são detentoras dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das prerrogativas constantes das alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, designadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 9.º

[...]

As entidades credenciadas, para além das regras deontológicas especialmente reguladas pelas respetivas ordens profissionais, estão obrigadas a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Acatar as recomendações e as instruções da ANEPC;
- d) Cumprir o manual de procedimentos relativos aos serviços de SCIE da ANEPC;
- e) *[Revogada.]*
- f) Na realização de atos para os quais estão credenciados, fazer-se acompanhar do cartão de identificação profissional e de livre-trânsito, de modelo previsto na Portaria n.º 54/2020, de 3 de março.

Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo das incompatibilidades previstas no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, e nos estatutos das respetivas ordens profissionais, a atividade de SCIE das entidades credenciadas é incompatível com:

- a) *[Revogada.]*
- b) [...];



c) O exercício da função de técnico responsável, ao abrigo do artigo 6.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, na sua redação atual.

Artigo 11.º

[...]

1 — As entidades credenciadas estão impedidas de realizar:

- a) Vistorias de SCIE a edificações cujo projeto ou medidas tenham sido objeto de parecer seu;
- b) A primeira inspeção regular de SCIE a edifícios ou recintos por si vistoriadas ou que não tenham sido objeto de vistoria no âmbito da SCIE mas cujo projeto ou medidas de autoproteção tenham sido objeto de parecer seu;
- c) Duas inspeções regulares consecutivas ao mesmo edifício ou recinto.

2 — As entidades credenciadas estão, ainda, impedidas de emitir pareceres ou realizar vistorias e inspeções relativas a determinado processo quando:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 13.º

[...]

O presidente da ANEPC suspende a credenciação e determina a sua cassação quando verifique que as entidades credenciadas deixam de reunir os requisitos exigidos para a credenciação ou não cumprem as normas decorrentes daquela, até que se verifique a resolução das causas que a motivaram.

Artigo 14.º

[...]

Os serviços prestados, nos termos da presente portaria, pelas entidades credenciadas são remunerados no montante correspondente a 60 % do valor das respetivas taxas, sendo pagos pela ANEPC:

- a) *[Revogada.]*
- b) À câmara municipal respetiva, quando prestados por entidades credenciadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) À associação humanitária de bombeiros respetiva, quando prestados por entidades credenciadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 15.º

Auditorias às entidades credenciadas

A ANEPC realiza, no âmbito das suas competências, de forma aleatória e sistemática, auditorias às entidades credenciadas, com o fim de verificar o cumprimento dos requisitos e normas decorrentes da credenciação.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados as subalíneas 2) e 4) da alínea a) e a alínea d) do artigo 2.º, os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 e a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, as alíneas a) e b) do artigo 5.º, a alínea e)



do artigo 9.º, a alínea a) do artigo 10.º e a alínea a) do artigo 14.º da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

A Secretária de Estado da Administração Interna, *Patrícia Alexandra Costa Gaspar*, em 15 de junho de 2020.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

a) «Parecer», a apreciação da conformidade e adequação das condições e requisitos:

1) Das medidas de autoproteção, previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

2) *[Revogada.]*

3) Dos projetos de especialidade de SCIE, previstos nos artigos 14.º, 14.º-A e 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

4) *[Revogada.]*

b) «Vistoria», a verificação do cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos e fichas de segurança, com vista à emissão de autorização de utilização ou funcionamento, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

c) «Inspeção», o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

d) *[Revogada.]*



Artigo 3.º

Credenciação

1 — *[Revogado.]*

2 — A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), mediante protocolos de cooperação celebrados com os municípios, pode credenciar:

a) Técnicos municipais, para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e inspeções na área do respetivo município, para os edifícios e recintos classificados nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco;

b) Elementos dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos detidos pelos municípios, para a realização, na respetiva área geográfica de intervenção, de inspeções regulares, a realizar em edifícios e recintos classificados na 2.ª categoria de risco.

3 — A ANEPC, mediante protocolos de cooperação celebrados com associações humanitárias de bombeiros, pode credenciar elementos dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos, para a realização, na respetiva área geográfica de intervenção, de inspeções regulares, a realizar em edifícios e recintos classificados na 2.ª categoria de risco.

4 — *[Revogado.]*

5 — *[Revogado.]*

Artigo 4.º

Requisitos para credenciação

1 — *[Revogado.]*

2 — *[Revogado.]*

3 — Os técnicos municipais, a credenciar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser titular de formação habilitante nos domínios da arquitetura, engenharia ou engenharia técnica, reconhecida em Portugal, e estar inscrito na respetiva ordem profissional;

b) Possuir formação específica em SCIE, de acordo com os requisitos a estabelecer pela ANEPC.

c) *[Revogada.]*

4 — Os elementos dos corpos de bombeiros, a credenciar nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo anterior, devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Possuir formação específica em SCIE, de acordo com os requisitos a estabelecer pela ANEPC;

b) Possuir, no mínimo:

i) Elementos dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos detidos por municípios:

1) No quadro de comando dos corpos de bombeiros profissionais e municipais, o cargo de adjunto técnico;

2) Nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador, a categoria de subchefe de 1.ª classe;

ii) Elementos de corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros:

1) No quadro de comando, o cargo de adjunto de comando, e ter concluído toda a formação exigida para o ingresso neste quadro;

2) Na carreira de oficial bombeiro, a categoria de oficial bombeiro de 2.ª;



- 3) Na carreira de bombeiro, a categoria de bombeiro de 1.ª;
- c) Ter no mínimo o 12.º ano de escolaridade.

Artigo 5.º

Documentos que instruem o processo de credenciação

O processo de credenciação deve incluir, no mínimo, os seguintes documentos:

a) *[Revogada.]*

b) *[Revogada.]*

c) Para os técnicos municipais, a credenciar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

- 1) Proposta de credenciação, subscrita pelo presidente da câmara municipal, dirigida ao presidente da ANEPC, demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior;
- 2) Documento comprovativo de inscrição na respetiva ordem profissional;
- 3) Documento comprovativo da formação específica em SCIE;
- 4) Nota curricular detalhada, explicitando, caso existam, as atividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional ou académica na área de SCIE;

d) Para os elementos dos corpos de bombeiros, a credenciar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º:

- 1) Proposta de credenciação, subscrita pelo comandante do corpo de bombeiros e aprovada pelo presidente da câmara municipal, dirigida ao presidente da ANEPC, demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea a), na subalínea i) da alínea b) e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
- 2) Certificado de habilitações;
- 3) Documento comprovativo da formação específica em SCIE;
- 4) Nota curricular detalhada, explicitando, caso existam, as atividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional ou académica na área de SCIE;

e) Para os elementos dos corpos de bombeiros, a credenciar nos termos do n.º 3 do artigo 3.º:

- 1) Proposta de credenciação, subscrita pelo comandante do corpo de bombeiros e aprovada pelo órgão de administração da associação humanitária de bombeiros, dirigida ao presidente da ANEPC, demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea a), na subalínea ii) da alínea b) e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
- 2) Certificado de habilitações;
- 3) Documento comprovativo da formação específica em SCIE;
- 4) Nota curricular detalhada, explicitando, caso existam, as atividades desenvolvidas no âmbito da prática profissional ou académica na área de SCIE.

Artigo 6.º

[Revogado.]

Artigo 7.º

Procedimentos

As entidades credenciadas devem emitir os pareceres e elaborar os relatórios de vistoria e de inspeção regular, bem como efetuar os respetivos registos no sistema informático da ANEPC, para homologação, de acordo com o estabelecido nas orientações da ANEPC constantes no manual de procedimentos relativos aos serviços de SCIE publicitado no sítio da ANEPC na Internet.



Artigo 8.º

Poderes de autoridade

As entidades credenciadas são detentoras dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das prerrogativas constantes das alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, designadamente:

- a)* Aceder e inspecionar, sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção no âmbito do SCIE;
- b)* Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c)* Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações de SCIE que por razões de segurança devam ter execução imediata.

Artigo 9.º

Deveres

As entidades credenciadas, para além das regras deontológicas especialmente reguladas pelas respetivas ordens profissionais, estão obrigadas a:

- a)* Exercer a sua atividade de acordo com princípios de interesse público, de isenção e de competência;
- b)* Prestar os seus serviços com diligência e pontualidade;
- c)* Acatar as recomendações e as instruções da ANEPC;
- d)* Cumprir o manual de procedimentos relativos aos serviços de SCIE da ANEPC;
- e)* *[Revogada.]*
- f)* Na realização de atos para os quais estão credenciados, fazer-se acompanhar do cartão de identificação profissional e de livre-trânsito, de modelo previsto na Portaria n.º 54/2020, de 3 de março.

Artigo 10.º

Incompatibilidades

Sem prejuízo das incompatibilidades previstas no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, e nos estatutos das respetivas ordens profissionais, a atividade de SCIE das entidades credenciadas é incompatível com:

- a)* *[Revogada.]*
- b)* Ser sócio, gerente ou administrador de qualquer sociedade que tenha como objeto a prestação de quaisquer serviços de SCIE;
- c)* O exercício da função de técnico responsável, ao abrigo do artigo 6.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Impedimentos

1 — As entidades credenciadas estão impedidas de realizar:

- a)* Vistorias de SCIE a edificações cujo projeto ou medidas tenham sido objeto de parecer seu;
- b)* A primeira inspeção regular de SCIE a edifícios ou recintos por si vistoriadas ou que não tenham sido objeto de vistoria no âmbito da SCIE mas cujo projeto ou medidas de autoproteção tenham sido objeto de parecer seu;
- c)* Duas inspeções regulares consecutivas ao mesmo edifício ou recinto.



2 — As entidades credenciadas estão, ainda, impedidas de emitir pareceres ou realizar vistorias e inspeções relativas a determinado processo quando:

- a) Nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios;
- b) Por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer outra pessoa que com ele viva em economia comum ou união de facto.

Artigo 12.º

Segredo profissional

As entidades credenciadas estão sujeitas a segredo profissional, no âmbito do exercício da atividade de SCIE, nomeadamente:

- a) No que respeita a todos os factos e documentos cujo conhecimento lhe advenha, em matéria de emissão de pareceres e realização de vistorias e inspeções;
- b) Relativamente a documentos com classificação de segurança, reservado ou superior.

Artigo 13.º

Suspensão de credenciação

O presidente da ANEPC suspende a credenciação e determina a sua cassação quando verifique que as entidades credenciadas deixam de reunir os requisitos exigidos para a credenciação ou não cumprem as normas decorrentes daquela, até que se verifique a resolução das causas que a motivaram.

Artigo 14.º

Pagamento de serviços

Os serviços prestados, nos termos da presente portaria, pelas entidades credenciadas são remunerados no montante correspondente a 60 % do valor das respetivas taxas, sendo pagos pela ANEPC:

- a) *[Revogada]*;
- b) À câmara municipal respetiva, quando prestados por entidades credenciadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) À associação humanitária de bombeiros respetiva, quando prestados por entidades credenciadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 15.º

Auditorias às entidades credenciadas

A ANEPC realiza, no âmbito das suas competências, de forma aleatória e sistemática, auditorias às entidades credenciadas, com o fim de verificar o cumprimento dos requisitos e normas decorrentes da credenciação.

113316743

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2020/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que retire a autorização que concedeu à SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., para alienar ações de parte do capital social da SATA Internacional — Azores Airlines, S. A.

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que retire a autorização que concedeu à SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., para alienar ações de parte do capital social da SATA Internacional — Azores Airlines, S. A.

A pandemia de COVID-19 está a provocar prejuízos incalculáveis às transportadoras aéreas. A Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) estimou, recentemente, que «as viagens por via aérea apresentaram uma quebra de 70 % no início do segundo trimestre, com os voos europeus a cair 90 %» A mesma organização estima que «a indústria da aviação tem 25 milhões de empregos em risco em todo o mundo».

Até agora, a União Europeia proibia que os Estados apoiassem as transportadoras aéreas. Mas a situação alterou-se com a situação criada pela pandemia. Neste contexto, a União Europeia anunciou que irá alterar e flexibilizar as restrições existentes no setor da aviação civil. Ou seja, será permitido que os Estados europeus possam apoiar as transportadoras aéreas a vários níveis: subsídios diretos, benefícios fiscais, concessão de garantias por parte dos Estados, disponibilização de linhas de crédito, recapitalização com recurso a verbas públicas, nacionalização das empresas e muitos outros mecanismos de intervenção e apoio, cujos contornos ainda não foram definidos com precisão.

O próprio Estado português está a preparar um pacote de medidas de apoio ao setor da aviação civil, o qual é vital para a TAP, a SATA e outros agentes do setor. Neste momento, não se descarta que possam estar envolvidas verbas europeias no conjunto das medidas planeadas para apoiar as transportadoras aéreas.

Neste contexto nacional e internacional, a alienação das ações representativas de 49 % do capital social da SATA Internacional — Azores Airlines, S. A., constitui um erro. Existem, agora, condições para apoiar diretamente a recuperação da empresa e utilizar, para além dos meios próprios, os apoios nacionais e europeus que estão a ser preparados.

Ficou evidente — por exemplo no âmbito das medidas de contenção adotadas, no abastecimento estratégico da Região Autónoma dos Açores e na necessidade que já se sente de preservar a capacidade de projetar e manter as ligações aéreas aos destinos que nos interessa assegurar — que o controlo total da empresa e da sua orientação estratégica é vital para a Região.

A recuperação económica da Região, nomeadamente do setor turístico, passará muito pela preservação e reforço do potencial da empresa, em especial no que diz respeito às ligações aéreas dos Açores com o exterior. Importa, também, preservar os anteriores níveis de acessibilidade da Diáspora Açoriana ao nosso território e a ligação da Região com o resto do território nacional. Tudo isto numa conjuntura caracterizada pela incerteza em relação ao futuro de muitas transportadoras aéreas e da natureza das ligações aéreas que as mesmas assegurarão, a curto e médio prazo.

O Governo Regional dos Açores defendia, quando decidiu, no início do ano de 2018, autorizar a SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., a alienar ações representativas de 49 % do capital social da SATA Internacional — Azores Airlines, S. A., que «o setor dos transportes aéreos conheceu, nas últimas três décadas, uma profunda transformação, assente na liberalização dos mercados, crescente concorrência e tendência para privatização, estabelecimento de alianças e parcerias, criação de hubs e aposta em frotas tecnologicamente evoluídas e eficientes, a qual foi sendo acompanhada de um quadro regulatório cada vez mais exigente».



O quadro conjuntural descrito pelo Governo Regional dos Açores foi absolutamente alterado pela situação de emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 e pelas medidas que foram tomadas, a nível nacional e regional, para evitar a propagação do contágio a uma escala que superasse as capacidades do nosso sistema regional de saúde.

São agora manifestamente evidentes as desvantagens de manter um processo de privatização nas atuais condições de mercado, em absoluta contracorrente — muitos Estados estão já a planear a nacionalização das transportadoras aéreas que consideram vitais para o interesse nacional — com a tendência predominante e num clima de absoluta incerteza em relação ao futuro. É muito problemático que, nestas condições, possam surgir propostas que acautelem os interesses da Região Autónoma dos Açores. É, em síntese, a pior conjuntura possível para alienar capital social da transportadora aérea regional.

É necessário abandonar, por completo, o processo de privatização parcial da SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A. O que importa agora é que o Governo Regional dos Açores aproveite ao máximo a atual conjuntura que, entre outras coisas, lhe permite apoiar diretamente a empresa e utilizar os mecanismos nacionais e europeus de apoio ao setor da aviação civil que estão a ser criados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que retire a autorização que concedeu à SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., para alienar ações de parte do capital social da SATA Internacional — Azores Airlines, S. A.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113313616



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2020/A

Sumário: Sistema de incentivos à inovação produtiva no contexto da COVID-19.

Sistema de incentivos à inovação produtiva no contexto da COVID-19

No sentido de contribuir para o combate aos efeitos negativos na economia provocados pela COVID-19, e igualmente para criar alternativas económicas complementares que possam estimular a atividade empresarial, afigura-se essencial alterar o Subsistema de Incentivos para a Qualificação e Inovação, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, na sua redação atual, para incluir um incentivo relevante e excecional destinado à produção de bens e serviços necessários ao combate e proteção da COVID-19, como dispositivos médicos, vestuário e equipamento de proteção individual, instrumentos de diagnóstico e as matérias-primas necessárias, desinfetantes e seus produtos intermédios, substâncias químicas básicas necessárias para a sua produção, e ferramentas de recolha e processamento de dados, ou, ainda, outros que a indústria local possa considerar possíveis e economicamente viáveis.

Na verdade, terá como objetivo específico facilitar a investigação e desenvolvimento de capacidades adicionais para a produção de material necessário no atual contexto.

Considerando que, face à grave crise que atravessamos, com impactos negativos em todos os setores económicos, importa procurar todas as alternativas que possam contribuir para a minimização dos seus efeitos;

Considerando a pequena dimensão da nossa economia e a importância da sua diversificação;

Considerando que o aumento do investimento é uma condição básica para minimizar a recessão económica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que proceda à alteração do Subsistema de Incentivos para a Qualificação e Inovação, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, na sua redação atual, de forma que passe a incluir um incentivo excecional aos investimentos em inovação e instalação ou aumento da capacidade produtiva de bens e serviços necessários ao combate e proteção da COVID-19, que se consubstancie no seguinte:

1 — O incentivo não reembolsável e as majorações sobre as despesas elegíveis devem estar enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro.

2 — O projeto tem de ter uma duração máxima de execução de seis meses.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113320136



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2020/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional dos Açores a adoção de medidas excecionais em defesa do setor da Agricultura na Região.

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a adoção de medidas excecionais em defesa do setor da Agricultura na Região

Considerando a preponderância da agricultura na economia dos Açores;
Considerando que este setor é o sustento direto de milhares de famílias;
Considerando os impactos causados pela pandemia COVID-19 no normal e regular funcionamento do mercado;

Considerando que tais impactos se traduzem, desde logo, numa perda acentuada de rendimento das famílias que vivem deste setor;

Considerando que menor rendimento significa, na maioria dos casos, despedimento de trabalhadores e paralisação de eventuais investimentos, visando a crescente modernização da respetiva atividade;

Considerando que, para minorar ao máximo os aludidos impactos, os Governos da República e dos Açores têm lançado mão de inúmeras medidas de apoio à agricultura;

Considerando que foram já tomadas medidas, por exemplo, no âmbito da liquidez e crédito, fiscal e contributivo, de apoio ao emprego, PU2020 ou do PDR2020;

Considerando, especificamente no que diz respeito aos Açores, que já foram tomadas, entre outras, as seguintes medidas:

Antecipar o pagamento de 30 % do suplemento do prémio aos produtores de leite, no âmbito do POSEI, um pagamento que estava calendarizado para junho de 2020 e que foi efetivado em abril;

Prorrogar os prazos para apresentação dos projetos de investimentos, onde se incluem as candidaturas às submedidas «4.1 — Apoio a investimentos em explorações agrícolas» e «6.1 — Instalação de jovens agricultores»;

Suspender as vistorias técnicas e os relatórios, que poderiam comprometer o rápido pagamento de projetos de investimento dos agricultores; e

Suspender as penalizações aos produtores por ultrapassagem de encabeçamento;

Considerando, não obstante, o muito que já foi feito e que acima sinteticamente se referiu, que o caminho é longo e que urge envolver diversas entidades, nacionais e europeias, por forma a reduzir ao mínimo possível os inevitáveis impactos da atual crise pandémica;

Considerando, por fim, que só com uma união de esforços de todos os protagonistas do setor o desiderato e a missão referidos anteriormente podem ser atingidos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Reforce os mecanismos de auscultação permanente dos parceiros do setor agrícola, por forma a acompanhar com proximidade a evolução do mesmo na atual situação de crise e no contexto particular de cada uma das ilhas.

2 — Proponha ao Governo da República que diligencie junto da Comissão Europeia, pela antecipação do pagamento das ajudas no âmbito do POSEI e do ProRural+, por forma a atenuar as consequências económicas resultantes das dificuldades de escoamento das produções.



3 — Proponha ao Governo da República que diligencie junto da Comissão Europeia, pela criação de medidas concretas de apoio ao rendimento dos produtores das fileiras mais afetadas pela pandemia COVID-19, por forma a compensá-los pelos prejuízos ou perda de rendimento resultantes da situação atual, e a disponibilizar a necessária dotação orçamental para aplicação das mesmas.

4 — Avalie a criação de um mecanismo de apoio aos produtores de leite açorianos, com vista a atenuar os efeitos nas explorações, fruto da pandemia COVID-19, nomeadamente a perda de receita resultante da descida dos preços do leite.

5 — Avalie a criação de um mecanismo de apoio aos produtores de flores, designadamente de próteas, por forma a minimizar os prejuízos em que incorreram, fruto da paragem da comercialização de flores decorrente do colapso do mercado holandês e das dificuldades ao nível dos transportes.

6 — Avalie a criação de um mecanismo de apoio aos agentes do setor da vinha e do vinho açorianos, que, aquando do início da pandemia COVID-19, se encontravam em fase de engarrafamento das suas colheitas do ano anterior, tendo sido confrontados com o cancelamento de grande parte das encomendas já rececionadas, o que está a originar uma grande perda de receitas.

7 — Acompanhe e monitorize os setores da carne e da horto-flori-fruticultura, por forma a avaliar a necessidade de encontrar mecanismos que facilitem a sua comercialização e eventual necessidade de intervenção no apoio aos produtores.

8 — Estabeleça contactos e parcerias com a grande distribuição, com vista a reforçar a visibilidade e notoriedade dos produtos açorianos junto do mercado nacional e aumentar o comércio e penetração dos mesmos.

9 — Promova um plano de comunicação articulado com o setor agrícola, focado na proposta de valor e dirigido ao mercado nacional, com o desenvolvimento de ações de comunicação e promoção dos produtos agroalimentares açorianos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113320363



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2020/A

Sumário: Reforçar o combate ao abandono escolar em tempos de pandemia.

Reforçar o combate ao abandono escolar em tempos de pandemia

O abandono escolar zero é o desígnio de uma sociedade inclusiva e progressista que valoriza a educação como o seu motor de desenvolvimento social, cultural e económico.

Combater o abandono escolar é fazer cumprir o direito constitucional à educação, assegurando que todas as crianças e jovens estão na escola, respeitando o princípio da escolaridade obrigatória e adquirindo competências, através de aprendizagens significativas.

O percurso dos Açores, no combate ao abandono escolar, é de realçar, nomeadamente se tivermos em conta o incremento do número de anos de escolaridade obrigatória.

A taxa de abandono escolar tem vindo a diminuir de forma bastante acentuada. No espaço de duas décadas a taxa de abandono escolar nos Açores registou uma redução impressionante, passando de 17,15 % em 1991 para 2,51 % em 2011.

A diminuição significativa do abandono escolar nos Açores resulta de um trabalho conjunto de diversas entidades que concorrem para a imperativa redução da taxa de abandono escolar, o mesmo é dizer, garantir que todas as crianças e jovens cumprem os doze anos de escolaridade obrigatória.

A universalização de uma escolaridade obrigatória de doze anos dá um forte contributo naquele que é mais um passo para que a educação se assuma como efetivo elevador social e contribua para uma formação mais alargada, potenciando mais igualdade de oportunidades no acesso à educação.

As escolas são entidades de primeira linha em matéria de proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens, que trabalham em proximidade com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e com outras entidades, para identificar fatores de risco e providenciar o acompanhamento necessário.

A responsabilidade educativa é partilhada pelos pais e pelo sistema educativo regional a quem compete, neste contexto pandémico, assegurar as condições de acesso ao sistema remoto de ensino, que permita às crianças e jovens uma formação adequada. Esta responsabilidade partilhada pressupõe uma união de esforços e comunicação entre os pais e as escolas, mas a atual situação pandémica exige um ainda maior acompanhamento providenciado às famílias, face aos contextos diversos e particulares, para garantir o acesso aos conteúdos pedagógicos e a necessária comunicação entre professor e encarregado de educação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores no prosseguimento da estratégia adotada para garantir educação para todos e atendendo à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19, que:

No contínuo combate ao abandono escolar, a Direção Regional da Educação, em estreita articulação com o Comissariado dos Açores para a Infância, no âmbito das competências deste, deve definir e emitir orientações, face à particularidade e às condicionantes da situação pandémica, para todos os estabelecimentos de ensino, quanto ao exercício das suas competências em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, em caso de absentismo das atividades escolares no modelo de ensino remoto, ou abandono escolar e negligência parental



na educação, ou de outras situações de perigo, de que a escola tenha conhecimento, bem como quanto ao encaminhamento para outras entidades com competência em matéria de infância ou juventude, para as comissões de promoção e proteção ou para o Ministério Público, consoante o caso e nos termos da lei.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113320306



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2020/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que desenvolva as medidas necessárias à inclusão da ilha Graciosa na operação para 2020 da Atlânticoline, S. A.

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que desenvolva as medidas necessárias à inclusão da ilha Graciosa na operação para 2020 da Atlânticoline, S. A.

A coesão social e territorial é um desígnio irrenunciável do projeto autonómico.

Nesse sentido, a existência de uma rede de transportes marítimos que aproxime as ilhas e potencie a mobilidade torna-se imprescindível para a existência de um verdadeiro mercado interno.

Tendo em conta os meios ao dispor da Região no que diz respeito aos navios ao serviço da Atlânticoline, S. A., não pode deixar de ser considerado como elemento essencial à concretização destes objetivos de coesão social e territorial.

No passado dia 22 de abril, foi anunciado pelo Governo Regional dos Açores o cancelamento do fretamento sazonal de navios para o transporte marítimo de passageiros e viaturas, para o verão de 2020.

No mesmo anúncio, foi decidido também que a operação que liga as ilhas do Faial, Pico, São Jorge e Terceira, podia concretizar-se, se existissem condições para esse efeito.

Na Assembleia Municipal da ilha Graciosa, que decorreu no passado dia 27 de abril, foi aprovada uma recomendação onde se pode ler o seguinte:

«Como é perceptível nessa comunicação, a Ilha Graciosa não está neste grupo de ilhas beneficiárias dessas ligações, o que nos parece inaceitável, sobretudo pelo facto de ter sido cancelada a Linha Amarela;

Considerando que a Ilha Graciosa produz uma série de bens, nomeadamente meloas, alhos, queijadas, entre outros, que necessitam de uma boa rede de escoamento no período de verão;

Considerando que o transporte aéreo não resolve todas as necessidades dos produtores locais;

Considerando que os mercados preferenciais, para além da Terceira, estão também nas restantes ilhas do Grupo Central;

Considerando que a Atlânticoline efetuou uma redução nas suas ligações diárias, dando mais tempo para outras rotas;

Considerando que a Atlânticoline dispõe de uma frota constituída por quatro navios.»

Termina, recomendando ao Presidente do Governo Regional dos Açores que proceda «no sentido da resolução desta situação para bem dos Graciosenses.».

Esta recomendação foi aprovada por unanimidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que dê instruções à Atlânticoline, S. A., no sentido de incluir, na eventual operação para 2020, a ilha Graciosa, através da otimização na utilização dos navios ao serviço daquela empresa pública regional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113320744



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2020/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, na decorrência da pandemia da COVID-19 e considerando a necessária capacitação do Serviço Regional de Saúde, realize os procedimentos necessários de forma a garantir o reforço de formação em medicina de emergência e suporte avançado de vida no Serviço Regional de Saúde.

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que, na decorrência da pandemia da COVID-19 e considerando a necessária capacitação do Serviço Regional de Saúde, realize os procedimentos necessários de forma a garantir o reforço de formação em medicina de emergência e suporte avançado de vida no Serviço Regional de Saúde.

Considerando que o direito à proteção na saúde é um dos direitos basilares de todos os cidadãos e conforma um dos deveres fundamentais nos Estados de Direito Democráticos e Sociais;

Considerando que os constrangimentos provocados pela pandemia da COVID-19 demonstraram a necessidade de reforçar a formação dos profissionais de saúde em medicina de emergência e suporte avançado de vida no contexto regional, por forma a aprofundar a capacitação do Serviço Regional de Saúde nesta área específica dos cuidados de saúde;

Neste sentido, procurando contribuir para a definição das políticas e da estratégia global na área dos cuidados de saúde regional e atentando que compete à Direção Regional de Saúde orientar e coordenar as atividades desenvolvidas nos domínios do tratamento e da reabilitação dos doentes;

Considerando ainda que compete à Direção Regional de Saúde promover a preparação do Serviço Regional de Saúde para situações de catástrofe, em articulação com o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, na decorrência da pandemia da COVID-19 e considerando a necessária capacitação do Serviço Regional de Saúde, realize os procedimentos necessários de forma a garantir o reforço de formação em medicina de emergência e suporte avançado de vida no Serviço Regional de Saúde.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113320639



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750